



## TRIBUNAL SUPREMO

**Processo nº 42/2020**

**Recurso de Agravo em 2ª Instancia**

**Agravante:** Nuno Manuel Ramos Silva

**Agravados:** Fernando Sérgio L. D'O. Martins e Olga Maria da Silveira Martins

### Exposição

**Fernando Sérgio L. D'O. Martins e Olga Maria da Silveira Martins**, casados, com os demais sinais de identificação nos autos, ademais designados por agravados, propuseram no Tribunal Judicial da Província de Nampula a **acção de despejo**, ao abrigo do artigo 971 do C.P. Civil, contra **Nuno Manuel Ramos Silva**, ora agravante.

Para sustentar o seu pedido os AA, invocaram, em suma, o seguinte:

- Serem proprietários de dois prédios sitos: um na Rua da Cidade de Moçambique, n.º 21-C (loja) e outro na Rua dos Continuadores, n.º 25/A-R/C, destinado a habitação, ambos na cidade de Nampula. Bens herdados por morte de **Henriqueta do Carmo Lopes D'Oliveira Martins**, mãe de Fernando Sérgio L. D'O. Martins e sogra de Olga Maria da Silveira Martins.
- Em data não precisa da década de 1990, **Henriqueta Martins**, celebrou contrato de arrendamento com o **Sr. Lucas** padraсто do agravante, no qual dava os imóveis acima citados sob arrendamento e este se comprometeu em pagar a quantia de 10.000Mt, por ambos imóveis. Tendo o valor das rendas sido actualizado, em 2011, para 28.000,00Mt pela residência e 280USD pela loja.

- Em 2014, no âmbito da fiscalização dos imóveis pelo senhorio, o Sr. Pedro Martins, filho e em representação dos agravados, visitou os imóveis em causa, e constatou que a loja se encontrava em mau estado de conservação - não beneficiou de obra alguma desde a sua entrega e na residência haviam sido construídos 2 quartos e igual número de casas de banho, sem o consentimento dos proprietários.
- O R passou a pagar as rendas fora do prazo acordado, sendo exemplos os seguintes:
  - a) A renda de Março foi paga no dia 09 de Abril de 2014;
  - b) Abril no dia 13 de Maio de 2014;
  - c) Maio no dia 27 de Junho de 2014;
  - d) Junho a 14 de Julho de 2014.
- O Advogado dos AA. reuniu-se com o R e esposa, com vista a rescisão do contrato por mútuo consentimento, ao que estes declinaram afirmando que não fariam entrega dos imóveis, num período inferior a 5 anos.
- Assim, os AA., por carta datada de Julho de 2014, rescindiram o contrato com efeitos a partir do mês de Setembro do mesmo ano, e solicitaram a entrega de todos os documentos referentes ao imóvel, na posse do R., mas sem sucesso.
- O R é possuidor de má-fé, ao abrigo do disposto no artigo 1260.º do C. Civil, tendo causado prejuízo na ordem de 689.920,00Mt, decorrentes do não pagamento das rendas de Março a Outubro de 2015
- Terminam pedindo que a acção seja considerada procedente e, conseqüentemente, o réu condenado a:
  - a) Entregar o contrato de arrendamento, sob sua posse;
  - b) Abandonar e entregar os imóveis, em disputa;
  - c) Proceder ao pagamento das rendas até a data da sua entrega; e
  - d) Condenado a pagar as custas e por litigância de má-fé bem como os honorários dos advogados, no valor de 200.000,00Mt.

Juntou documentos e procuração, fls. 68, 69, 173 a 185, 187, 205 a 225.

Citado, o R. apresentou a sua contestação, por excepção e impugnação, tendo igualmente deduzido reconvenção, tudo conforme consta de fls. 136 a 156.

Por sentença datada de 11 de Setembro de 2017 (fls. 350 a 359), o Tribunal Judicial da Província de Nampula considerou a acção parcialmente procedente e decidiu ordenar

Pelo exposto considerou **parcialmente procedente a acção**, e decidiu ordenar o despejo do R. e a entrega dos imóveis sitos na Rua da Cidade de Moçambique e no parque dos Continuadores ao autor Fernando Sérgio L. de O. Martins no prazo de 10 dias.

Inconformado com a decisão, o R. recorreu para o Tribunal Superior de Recurso (fls. 364) que, por acórdão da sua 1ª secção, subscrevendo a exposição de fls. 413, decidiu não conhecer o recurso por falta de conclusões das alegações, uma vez que o recorrente foi convidado a apresentá-las, mas não o fez no prazo indicado, tendo, por conseguinte, sido declarada extinta a instância, nos termos do artigo 690, n.º 3 e 287, al. d), ambos do C. P. Civil.

Novamente inconformado, o R. interpôs recurso ao Tribunal Supremo, que foi admitido por fls. 444/V, como agravo em 2ª instância, ao abrigo dos artigos 754.º, alínea b) 756.º e n.º 1 do artigo 758, todos do C.P. Civil.

O Recorrente foi notificado da sua admissão, no dia 04 de Março de 2020, conforme certidão de fls. 453, mas até ao presente momento não apresentou as alegações.

O prazo para a apresentação das alegações mostra-se largamente ultrapassado, quer se considere, como devia, o recurso como de revista, quer se considere como de agravo em segunda instância.

Com efeito, no recurso de revista, da conjugação dos artigos 724 e 698, n.º 1, ambos do C.P. Civil, resulta que as alegações devem ser apresentadas no prazo de 20 dias contados da data de notificação da admissão do recurso, no caso seria o dia 24 de Março de 2020. Tratando-se de agravo em segunda instância, o artigo 760 do C.P. Civil manda aplicar o disposto nos artigos 742.º e 743.º, ambos do

C.P. Civil. O artigo 743.º fixa, no seu n.º 1, o prazo de 8 dias, a contar da notificação do despacho que admita o recurso, para apresentação de alegações.

Dispõe o n.º 2 do artigo 690 do C.P. Civil que “*na falta de alegação, o recurso é logo julgado deserto.*”

Assim, não tendo sido apresentadas as alegações de recurso interposto do acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, não resta outra alternativa que não seja de **julgar o mesmo Deserto**, nos termos do artigo 690, n.º 2 do C.P. Civil

A decisão terá de ser tomada em conferência.

Inscreva-se, em tabela, com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo 08 de Março de 2021

Adelino Muchanga



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na 1<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição que antecede, nos autos de Recurso de Agravo em segunda instância registados sob o n.º 42/2020, em que é recorrente **Nuno Manuel Ramos**, com os demais sinais constantes dos autos, e em consequência julgam o recurso Deserto, nos termos do artigo 690, n.º 2 do C.P. Civil, por falta de alegações.

**Custas pelo recorrente.**

**Maputo, de Março de 2021**